



MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA



Ofício nº 886/2022 – GABINETE/RFB

Brasília, 30 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ricardo Alba  
Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Palácio Barriga Verde, Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Centro  
88020-900 – Florianópolis/SC

**Assunto: Moção 0415.1/2021. Isenção das contribuições sociais previstas no caput do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e da contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem (Senar).**

Senhor Deputado,

Em resposta ao Ofício GPS/DL/0538/2021, de 16 de junho de 2021, acerca do assunto em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência a Nota Cosit/Sutri/RFB nº 78, de 24 de janeiro de 2022, elaborada pela Coordenação-Geral de Tributação desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

*Assinatura digital*

SANDRO DE VARGAS SERPA

Secretário Especial Adjunto da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil  
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Economia, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF  
[Idg.receita.fazenda.gov.br](https://idg.receita.fazenda.gov.br)



**Ministério da Economia**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 30/12/2022 18:02:19 por Sandro de Vargas Serpa.

Documento assinado digitalmente em 30/12/2022 18:02:19 por SANDRO DE VARGAS SERPA.

Esta cópia / impressão foi realizada por KARINE GUEDES DE VASCONCELLOS em 30/12/2022.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP30.1222.21014.KOO3**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**0DACC675DBF9AAF1289E85FCEFD46B87CC23EAE41D053095E2CC729D28D35661**



MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA



**Nota Cosit/Sutri/RFB nº 78, de 24 de janeiro de 2022.**

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

**Assunto:** Moção nº 0415.1/2021 da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de 16 de junho de 2021, que postula a isenção das contribuições sociais previstas no caput do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e da contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem (Senar).

e-Processo nº 18220.101082/2021-12

1. Trata-se da Moção nº 0415.1/2021 da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de 16 de junho de 2021, encaminhada ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, que postula a isenção das contribuições sociais previstas no caput do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e da contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem (Senar), Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, nas operações entre pessoas físicas.
2. No pleito, em resumo, a demandante argumenta que o dever tributário "faz com que muitas transações aconteçam de maneira informal, contribuindo para que o município perca o controle sobre a base de incremento do movimento econômico da safra local."
3. A Constituição Federal estabelece que a Seguridade Social será financiada por toda sociedade, com previsão expressa do empregador na qualidade de contribuinte da Previdência Social – art. 167, inciso XI –, a qual está cravejada com os princípios da solidariedade e da contributividade – art. 201 da Carta Magna. De tal sorte que na ordem tributária não há um só empregador que escape da irradiação do tributo previdenciário por isenção, somente mediante insólita imunidade tributária, a qual expressa a solução constitucional para quando, sobre o episódio impondível, concorram outros postulados com a mesma grandeza normativa, hipótese imprestável ao caso em exame.
4. Por conseguinte, o Texto Maior preconiza a contribuição indiscriminada de todos os empregadores, consoante o pacto previdenciário: aquele que hoje locupleta-se dos dias de hígidez e do esforço laboral de outrem tem o dever – que num passado remoto era apenas moral e

hodiernamente é constitucional e legal – de contribuir para o abrigo desse trabalhador contra os infortúnios vindouros. Isto é, consabido que a Previdência Social é basilar para manutenção do estágio civilizatório atual, torna-se inegociável a participação da sociedade em seu financiamento e, sobretudo, do beneficiado-mor, aquele que diretamente extrai lucro desse arranjo social, ou seja, do trabalho alheio. Afinal, cediço que a senilidade e os sinistros são acontecimentos inexoráveis da vida e sendo consensual que o ser humano não pode ser descartado, ao contrário, a Carta Magna erige a dignidade da pessoa humana entre seus fundamentos – art. 1º, inciso III – e a construção de uma sociedade justa e solidária entre seus objetivos fundamentais – art. 3º, inciso I –; então, é o indigitado compromisso tributário que materializa o cumprimento dos anseios constitucionais, da proteção previdenciária e, em última instância, é o que nos desagrilha da barbárie e assegura a ordem e o progresso civis – inverossímeis sem o amparo previdenciário do qual dependem cerca de quarenta milhões de cidadãos –, ideário ostentado, também, na bandeira, símbolo do país – art. 13 do Texto Supremo.

5. Ademais, a isonomia tributária, insculpida no inciso II do art. 150 da Constituição Federal, declara que é defeso instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente – no caso, empregar trabalhadores, fato gerador nativo –, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional. A bem da verdade, convém reiterar que o empregador rural já conta com a benesse de eleger a base de cálculo do tributo (podendo optativamente contribuir sobre a folha de salários), faculdade que não assiste a larga maioria de empregadores urbanos – art. 25, § 13, Lei nº 8.212, de 1991.

6. Por fim, da perspectiva financeira, a proposição representa renúncia fiscal no momento em que o país atravessa restrições orçamentárias e a Previdência Social foi recentemente reformada para atender ao princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial – art. 201. Outrossim, da perspectiva jurídica, a Constituição Federal, art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, impedem a concessão de qualquer benefício de natureza tributária, do qual decorra renúncia de receita, que não cumpra a liturgia legal: é premente que se apresente estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois seguintes, além de comprovar o atendimento de uma das condições previstas nos incisos do art. 14, da referida lei.

(Fl. 3 da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 78, de 24 de janeiro de 2022.)

Portanto, além dos óbices constitucionais mencionados, a medida ainda reclamaria diligências financeiras preteridas.

7. Por todo o exposto, deduz-se que a proposição apresenta arestas incontornáveis que inviabilizam a sua consecução.

*Assinatura digital*

**LUÍS FELIPE VILLAR CAVALCANTI**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Divisão de Contribuições Sociais Previdenciárias

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais.

*Assinatura digital*

**WILLIAM CHAVES SOUZA**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Contribuições Sociais Previdenciárias

De acordo. Ao Coordenador-Geral de Tributação.

*Assinatura digital*

**RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais

Aprovo a Nota. Encaminhe-se à Subsecretaria de Tributação e Contencioso, com proposta de envio à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

*Assinatura digital*

**CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL M DA SILVA**  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenadora-Geral de Tributação



**Ministério da Economia**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 24/02/2022 11:04:00 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA.

Documento assinado digitalmente em 08/03/2022 15:21:38 por CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA,  
Documento assinado digitalmente em 07/03/2022 15:49:37 por RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA,  
Documento assinado digitalmente em 04/03/2022 11:57:08 por WILLIAM CHAVES SOUZA e Documento assinado digitalmente em 27/02/2022 16:41:53 por LUIS FELIPE VILLAR CAVALCANTI.

Esta cópia / impressão foi realizada por KARINE GUEDES DE VASCONCELLOS em 30/12/2022.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP30.1222.21021.7VL1**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**DC38BDC763518C9DA334CC1251139FC680328510A202FACE6F01BB2DABEDD265**